



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906782/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.216 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta (i) Apure o valor devido a título de Cofins cumulativa (código 2172), do período de apuração 30/09/2007, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior e suficiência para homologação dos débitos compensados; (ii) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 21643.02895.040408.1.3.04-8984, transmitida eletronicamente em 04/04/2008, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.216 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906782/2009-51

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2007	2172	88.897,30	19/10/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 53.830,10.

Cientificado dessa decisão em 20/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que recolheu contribuição em valor a maior do que o efetivamente devido no período. Apresentou DCT retificadora no intuito de demonstrar suas alegações. Acrescenta que transmitiu outros dois PER/DCOMP que teriam utilizado o mesmo crédito pleiteado nos presentes autos.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.”

A DRJ negou a manifestação de inconformidade sob o fundamento de não estar comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.216 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906782/2009-51

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Intimada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega: (i) a existência inequívoca do direito creditório já ao revisar o período de apuração em comento verificou a inclusão indevida na base de cálculo da contribuição de receitas de “Serviço de Recebimento e Cobrança” no valor de R\$ 1.794.336,54, que não foram auferidas na competência; (ii) inocorrência de preclusão e verdade material para acatamento da documentação acostada ao RV, quais sejam: folhas do livro razão e demonstrativos de apuração, planilhas de cálculo diversas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a comprovação da existência do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o Recorrente não logrou comprovar o alegado. Entendo, sob o fundamento da verdade material, pela aceitação da documentação apresentada no recurso, ainda que a destempo. Resta aferir a suficiência desta para comprovar a existência do indébito.

Ainda que não revertido de toda formalidade foram juntados cópia de folhas do livro Razão, as planilhas de apuração da COFINS e planilhas com listagem de documentos fiscais. Tais documentos indicam a correção da apuração do débito de COFINS informado na DCTF retificadora (juntada na manifestação de inconformidade), o que poderia afastar o débito regularmente constituído na DCTF original; além disso indicam a escrituração contábil do pagamento indevido e da compensação declarada.

A situação que se verifica nos autos revela que o contribuinte desincumbiu-se do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado. Os documentos acostados são indícios suficientes a justificar a realização de diligência, nos termos do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972, para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- (i) Apure o valor devido a título de Cofins cumulativa (código 2172), do período de apuração 30/09/2007, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, a legitimidade do crédito pleiteado

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.216 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.906782/2009-51

decorrente de pagamento indevido ou a maior e suficiência para homologação dos débitos compensados;

- (ii) Elabore relatório conclusivo, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral